



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10235.000967/2002-61  
Recurso nº. : 148.427  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : JOSUÉ SOUZA ROCHA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.941

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA - Comprovado o pagamento com pensão alimentícia se restabelece o valor pleiteado pelo contribuinte como dedução dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, ano-calendário 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOSUÉ SOUZA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000967/2002-61  
Acórdão nº : 106-15.941  
  
Recurso nº. : 148.427  
Recorrente : JOSUÉ SOUZA ROCHA

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 7 a 9, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 6.115,80, acrescido de multa no valor de R\$ 4.586,85 e juros de mora no valor de R\$ 6.641,57, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual, ano-calendário de 1996, da qual resultou glosa de dedução com pensão judicial e glosa de imposto de renda retido na fonte e reclassificação de rendimentos.

Cientificado do lançamento (fl. 3), tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 142 e 143, requerendo apenas o restabelecimento da dedução com pensão alimentícia.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belém, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 148 a 152, sob os seguintes fundamentos:

- o contribuinte considerou que o valor de R\$ 18.176,00 corresponde a 14 salários mínimos mensais, tendo estes sido comprovados, exceto mês de março. Entretanto, não significa que não tenha sido pago, pois se tal tivesse ocorrido, de imediato sofreria ação da vara de família e a conseqüente execução do débito;

- ocorre, no direito tributário, que todos os pagamentos efetuados, a título de pensão alimentícia, devem ser regularmente provados por meio de documentos. No processo administrativo tributário (PAT) são irrelevantes as conseqüências jurídicas pelo não pagamento como execução do débito e a prisão civil. Assim, meros indícios de que o pagamento foi efetivado não se presta como elemento probatório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000967/2002-61  
Acórdão nº : 106-15.941

- nesse passo, o contribuinte somente conseguiu comprovar o valor de R\$ 16.776,00, constantes das fls. 26/31, apoiado no Termo de Audiência de Justificação de fls. 144/145.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 22/9/2005 (fl. 161) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fl. 168 a 171, alegando, em síntese:

- não obstante, o entendimento da DRJ/BEL de que a parcela de R\$ 3.859,00 "rendimentos classificados indevidamente" não foi impugnada, não pode prosperar a cobrança em separado desta parcela, a uma porque se para encontrar o imposto devido em 1997 (ano-base 1996), no valor de R\$ 2.589,30, a DRJ/BEL teve que refazer a Declaração de IRRF de 1997 significa que houve novo lançamento e, portanto, passível de impugnação ou recurso, sob pena de cerceamento do direito de defesa; a duas porque nos cálculos da DRJ/BEL não foi considerado o valor do imposto pago, ou melhor, o valor do imposto retido na fonte no total de R\$ 607,00, conforme consta de sua declaração, as fls. 65;

- além do que foi pago o valor de R\$ 1.017,50, correspondente ao imposto devido, apurado e declarado inicialmente pelo recorrente, conforme cópia do DARF anexa;

- no tocante ao pagamento no valor de R\$ 18.176,00 relativo ao valor da pensão alimentícia, anexa declaração de fl.174 e esclarece o recorrente que própria Receita Federal autuou a Sra. Rosângela Oliveira (ex-esposa) no mesmo período por omissão de rendimentos em face de não declaração da pensão alimentícia judicial.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 175, cópia do depósito no valor de 30% da exigência, conforme exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000967/2002-61  
Acórdão nº : 106-15.941

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim preceitua:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)*

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa os órgãos de primeira e segunda instância examinarem somente este item, pois a norma legal é clara, ao apresentar a impugnação o contribuinte instaura o litígio, portanto, em grau de recurso não há como abrir a discussão sobre itens que espontaneamente deixou de questionar.

De acordo com a impugnação do contribuinte, anexada as fls. 142 a 143, a matéria a ser analisada é apenas quanto à despesa com pensão alimentícia.

1. Mérito.

A declaração assinada pela beneficiária da pensão alimentícia de fl. 174 comprova o pagamento relativo ao mês de março de 1996, e não aceito pelas autoridades de primeira instância. Dessa forma, se restabelece o valor da dedução da base de cálculo do imposto no valor de R\$ 1.400,00 como pensão alimentícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000967/2002-61  
Acórdão nº : 106-15.941

Com relação ao pagamento do imposto representado pelo DARF de fl. 173, esclareço que, ao que parece, não foi considerado no cálculo de fl.4, cabendo a autoridade executora do acórdão examinar a correção do cálculo, se for o caso.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO